



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ITACOATIARA
1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA - CÍVEL - PROJUDI
Avenida Parque, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69.101-900 - Fone: (92)
3521-0056

Autos nº. 0000819-13.2020.8.04.4701

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, iniciada pelos representantes do Ministério Público do Estado do Amazonas na comarca de Itacoatiara.

A medida tem como polo passivo os idealizadores da denominada “Carreata Geral de Itacoatiara”, marcada para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10hs, com saída no Bosque das Seringueiras (Rua Borba), bem como os que se fizerem presentes no movimento. Ademais, a demanda também é instaurada contra o Estado do Amazonas e o Município de Itacoatiara.

O polo ativo relata, inicialmente, a circulação de convites nas redes sociais, em âmbito municipal, para participação na carreata com o lema “ Carreata de Empresários, Comerciantes, Motoristas de Aplicativos, Profissionais Liberais e todos que precisam que o Brasil volte a funcionar já”.

Retratou que movimentos de natureza idêntica estão sendo convocados por todo o Estado do Amazonas. Segue relatando as consequências desses movimentos, por exemplo: danos irreversíveis à saúde pública diante da crise mundial ocasionada pelo coronavírus- COVID19, presente no Estado do Amazonas com 111 (cento e onze) casos – dados oficiais de hoje.

Também foram consignadas as formas de transmissão do vírus, assim como a velocidade de sua transmissão e propagação. Ademais, dados oficiais da Organização Mundial da Saúde foram utilizadas para a fundamentação do pedido, assim como a Lei Federal n. 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública.

Ressaltou-se que o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultados satisfatórios em outros países.

Ainda no mesmo sentido, registrou que constitui crime contra a saúde pública “infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa” - artigo 268 do Código Penal Brasileiro. Desta forma, havendo decreto do Chefe do Executivo Estadual impondo suspensão de atividades que resultem em aglomerações públicas, a carreata impugnada representará ato merecedor de reprimenda penal.

Por fim, são realizados os seguintes pedidos:

a) A proibição da realizada da “CARREATA GERAL DE ITACOATIARA” noticiada nas mídias sociais



para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10hs, com saída no Bosque das Seringueiras (Rua Borba), bem como quaisquer outros atos, congêneres ou de natureza diversa, que importem em descumprimento do isolamento determinado. Determinando, ainda, que o Estado do Amazonas e o Município de Itacoatiara adotem as medidas necessárias visando a não realização do movimento, com identificação dos responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados no evento, elaboração de relatório sobre os danos causados, entre outras ações que coíbam o risco de proliferação do COVID-19.

b) A proibição, em caráter preventivo, da realização de eventos que resultem em formação de aglomerações em espaços públicos em todo o município de Itacoatiara, de modo a preservar a saúde pública, ordenando ao município de Itacoatiara que promova as medidas necessárias visando a não realização desses movimentos;

c) Por fim, solicitou a dispensa prévia dos réus, diante da natureza excepcional da medida cautelar vindicada, não se aplicando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.437-92.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, de forma prudente e fazendo valer sua função essencial de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, identificou atitude alarmante que pode colocar em risco a saúde coletiva no município de Itacoatiara.

Sabe-se, conforme amplamente divulgado por canais governamentais oficiais, mídia nacional, internacional e mídias sócias que o Brasil, assim como grande parte dos países europeus e asiáticos, está passando por consequências da pandemia provocada pelo COVID-19 (coronavírus).

Estas consequências são refletidas em diversos setores. As mais severas, até o momento, são suportadas pela Saúde e pelo setor econômico. Por outro lado, é possível vislumbrar consequências severas na educação (suspensão de aulas), níveis de emprego. Registre-se, desde já, os abalos psicológicos – ainda incalculáveis - que serão suportados por pessoas vulneráveis.

O caso concreto, por outro lado, retrata o conflito entre direitos. Ou seja, a Constituição Federal resguarda o direito a reuniões pacíficas, conforme artigo 5º, XVI:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião



anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Desta forma, em condições normais, a “CARREATA GERAL DE ITACOATIARA” seria legítima, desde que houvesse aviso prévio à autoridade competente.

Ocorre que este direito entra diretamente em conflito com a saúde coletiva, também resguardada pela Constituição Federal, conforme artigo 6º, caput, artigo 196º, entre outros.

Nesse sentido, é necessário ponderar para identificar, no caso concreto, qual direito deve prevalecer.

Ao analisar os autos da ação ministerial, identifico que a saúde deve ser resguardada com prioridade. Não há economia sem vida. Não há necessidade de mercado quando as pessoas estão mortas.

Quanto estamos tratando do direito à vida, todas as medidas necessárias devem ser utilizadas para a preservação. As experiências globais estão demonstrando que ignorar os efeitos da pandemia e continuar com o mercado aberto, evitando o isolamento, além de protestos por abertura de mercado (carreatas) são extremamente nocivos à saúde coletiva.

O argumento que apenas os mais vulneráveis, tais como idosos, pessoas com doenças preexistentes, pessoas vivendo com HIV, hipertensos, entre outros são as únicas vítimas que devem ficar isoladas é extremamente vil e egoísta. Indicar que a sociedade pode seguir, sem remorso, visando apenas preservar a economia em detrimento dos vulneráveis, é vergonhoso.

Estamos tratando de mortes. Mortes em grande escala. A busca, a qualquer preço, da suposta – uma vez que não há comprovação da efetividade da carreta – volta da atividade econômica, é uma verdadeira negação do estágio atual da doença.

A Itália sofre amargamente com as consequências da negação. Todos os dias são divulgados recordes de mortes. O vírus tem sua parcela de culpa, mas o Poder Público, ao negar sua existência, assim como ao não adotar medidas de isolamento e contenção, especialmente apoiando o retorno à atividade econômica, carrega sangue nas mãos.

O próprio prefeito de Milão, Giuseppe Sala, admitiu, em vídeo, ter errado ao apoiar a campanha “Milão não para”, que pedia que a cidade não paralisasse suas atividades no início da pandemia de coronavírus na Itália.

O pedido em apreço enquadra-se na hipótese do art. 300 do NCPC, segundo o qual é possível ao juiz conceder tutela de urgência de cunho cautelar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que o Novo Código de Processo Civil superou a distinção entre os requisitos para a tutela cautelar e para a tutela antecipada, erigindo a probabilidade do direito e o perigo na demora a requisitos



comuns para ambas as modalidades de tutela de urgência.

Neste contexto, arraigada nos fatos articulados pela parte autora bem ainda nos documentos que instruem a inicial, constata-se a presença dos aludidos requisitos.

Também é necessário ressaltar duas decisões que seguem os mesmos critérios de prevenção e precaução adotadas no Estado do Amazonas. A Justiça Federal do Amazonas, no processo n.º 1005228-73.2020.4.01.3200, em decisão da Magistrada Jaiza Maria Pinto Fraxe, manteve suspensas as viagens de barco no Estado para transporte de pessoas.

Ademais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no processo n.º 0643552-77.2020.8.04.0001, em decisão do Juiz Flávio Henrique Albuquerque de Freitas, determinou a atuação do Município de Manaus e do Estado do Amazonas para evitar a realização da “ Carreata dos Empresários, Comerciantes, Motoristas de Aplicativo, Profissionais Liberais e todos que precisam que o Brasil volte a funcionar”, marcada para ocorrer no dia 30/03/2020.

Por fim, evitar aglomerações de pessoas é seguir regras sanitárias estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, assim como em atos normativos locais.

Por todos esses motivos, vejo configurado o requisito da probabilidade do Direito argumentado pelo Ministério Público Estadual, assim como a proximidade da data marcada, demonstrando a urgência da medida.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, liminarmente, o que segue:

a) A proibição da realizada da “CARREATA GERAL DE ITACOATIARA” noticiada nas mídias sociais para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10hs, com saída no Bosque das Seringueiras (Rua Borba), bem como quaisquer outros atos, congêneres ou de natureza diversa, que importem em descumprimento do isolamento. Determinando, ainda, que o Estado do Amazonas e o Município de Itacoatiara adotem as medidas necessárias visando a não realização do movimento, com identificação dos responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados no evento, elaboração de relatório sobre os danos causados, entre outras ações que coíbam o risco de proliferação do COVID-19, sob pena de multa de R\$500.000,000 (quinhentos mil reais), além das sanções administrativas, cíveis e penais;

b) Ao Município de Itacoatiara, a proibição, em caráter preventivo, da realização de eventos que resultem em formação de aglomerações em espaços públicos em todo o município de Itacoatiara, de modo a preservar a saúde pública, assim como promova as medidas necessárias visando a não realização desses movimentos, sob pena de multa de R\$500.000,000 (quinhentos mil reais) por evento, além das sanções administrativas, cíveis e penais;



Esta decisão possui força de mandado judicial, devendo ser cumprido, com urgência, pelo Oficial de Justiça Plantonista.

A comprovação dos atos impeditivos da carreatá deve ser consignada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação.

Caso seja necessário, Município e Estado podem solicitar auxílio da Polícia Civil e Militar.

Itacoatiara, 28 de Março de 2020.

Plantão Judicial

SAULO GOES PINTO
Juiz(a) de Direito

